Proc. n.º 733/2023

Sumário da sentença:

1- *O contrato de seguro não está sujeito a observância de forma especial (art.º 32º, n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro – LCS – [1]), "[...] considera[ndo-se validamente celebrado, vinculando as partes, a partir do momento em que houve consenso (por exemplo, verbal ou por troca de correspondência), ainda que a apólice não tenha sido emitida"[2];*
2- *O sentido e alcance de uma declaração negocial (cláusula geral do contrato de seguro) devem ser determinados por referência à teoria da impressão destinatário consagrada no artigo 236.º, n.º 1 do Código Civil;*
3- *Ainda que seja equacionável a ambiguidade de tal cláusula, estando em causa um contrato de adesão sempre terá de prevalecer o sentido mais favorável ao aderente (o Reclamante), nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro.*
4- *Estando o risco coberto por via do contrato de seguro celebrado entre Reclamante e Reclamada, terá esta de responder pelos danos verificados e tidos como provados até ao montante do capital seguro (art.º 128.º da Lei do Contrato de Seguro), tendo em conta a franquia acordada.*
5- *A Seguradora (reclamada) não responde por danos alegados pelo Reclamante relativamente aos quais este não tenha cumprido, minimamente, o ónus de prova de nexo causal (entre o sinistro e tais danos), porquanto aqui a ideia de probabilidade desempenha um papel fundamental[3].*

_____ // _____

[1] Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril.
[2] Cfr. preâmbulo da referida Lei do Contrato de Seguro.
[3] Cfr. Ac. do STJ, de 17 de janeiro de 2023, disponível em <www.dgsi.pt>.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

Reclamante:

Reclamada:

A- Relatório:

O Reclamante pede que a Reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização no valor de €12.528,80 (doze mil quinhentos e vinte e oito euros e oitenta cêntimos), acrescida de juros de mora até integral pagamento.

1. O Reclamante alega os seguintes factos:
   a. O Reclamante celebrou com a Reclamada contrato de seguro relativo à sua habitação, designado titulado pela Apólice n.º que teve o seu início em 2008 e um prazo de duração de um ano renovável por iguais e sucessivos períodos;
   b. Os riscos cobertos por tal seguro incluíam, entre outros, o incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, tempestades e inundações e danos por água;
   c. No dia 02 de abril de 2022, o reclamante verificou que a carpete da entrada da sala se encontrava encharcada de água; afastada a carpete, o reclamante verificou que a água saía por baixo do rodapé, da parede lateral da lareira, começando a alagar o chão estendendo-se até à porta de saída da sala, começando a percorrer o chão até à cozinha;
   d. No dia 12 de abril de 2022 foi realizada a participação do sinistro;
   e. No dia 22 de abril de 2022, a equipa de reparação da empresa dirigiu-se ao local e começou por rasgar as suas paredes interiores e duas paredes exteriores para localizar a fuga identificada na peritagem que havia sido feita;
   f. Devido ao calor da lareira o tubo encolheu, fazendo com que transbordasse a água quando esta fosse de maior volume;
   g. A solução apresentada pela referida empresa era a inutilização da lareira, o que o reclamante recusou;
   h. O reclamante pretende a solução igual à que se encontrava com a colocação de tubos iguais aos anteriores com algum isolamento térmico;

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

i. A referida empresa abandonou o local e deixou o WC totalmente inutilizado e 2 crateras com cerca de 60 cm de diâmetro, uma delas com acesso direto ao exterior, sem qualquer medida ou equipamento de proteção;

j. A negligência do chefe de equipa de reparação da empresa resultaram na falta de condições básicas e sanitárias de habitabilidade, colocando em risco a saúde, a segurança e o normal funcionamento da dinâmica do agregado familiar, tais como realizar as refeições na cozinha;

k. A entrada de 2 ratos dentro da casa resultou no internamento e posterior de um dos animais de estimação que, na tentativa de apanhar os ratos, entrou pelo local do tubo de esgoto, tendo contacto com alguma substância nociva e prejudicial presente nos escombros do buraco da lareira e tubagens, provocando um grave episódio de intoxicação, tendo-se também magoado no olho esquerdo;

l. O reclamante sofreu vários danos, que alega nos pontos 36.1. a 39. da sua reclamação inicial;

2. A Reclamada, devidamente notificada, apresentou contestação com a sua versão dos factos, reconhecendo que aconselhou uma pesquisa destrutiva ao reclamante, que os danos não estão a coberto da apólice de seguro e que não os reconhece, considerando também que não está provado o nexo de causalidade entre os danos e o evento participado (alega como factos essenciais os vertidos nos *itens* 1.º a 3.º, 13.º a 29.º, 34.º, 40.º a 50.º da sua contestação e que aqui se dão por reproduzidos).

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante à indemnização que peticiona contra a Reclamada.

C- Da fundamentação de facto

Atendendo às alegações do Reclamante e da Reclamada, aos elementos carreados para os autos e às declarações das testemunhas ouvidas em audiência de discussão e julgamento, consideram-se provados, de entre os que são relevantes para a decisão, os seguintes factos:

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

i. Por efeito de fusão-incorporação, a sociedade comercial foi incorporada na sociedade comercial tendo este facto sido publicado em no dia 04 de janeiro de 2022, após inscrição no Registo Comercial (facto que dou como provado atendendo ao teor da certidão permanente, com o código de acesso n.º junta aos autos pela Reclamada como a sua contestação conjugada com a respetiva consulta);

ii. O Reclamante celebrou um contrato de seguro do ramo com a Reclamada, titulado pela apólice n.º relativo ao imóvel sito no " com início em 05 de dezembro de 2008, através da adesão por parte do Reclamante a cláusulas previamente elaboradas pela Reclamada (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos n.º 1 e 3 juntos aos autos pelo Reclamante);

iii. Nos termos do contrato de seguro referido em ii., encontram-se cobertos os riscos relativos a ' com o limite de capital de € 177.291,56 e franquia de €150,00, no que diz respeito ao imóvel, assim como com "Pesquisa/Reparação de Avarias" com capital seguro de €2.500,00 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pelo Reclamante, conjugado com a cláusula 32ª das condições gerais do contrato de seguro celebrado e juntas aos autos pelo Reclamante como documento n.º 3);

iv. Em data não concretamente apurada o Reclamante participou junto da Reclamada ter surgido água junto ao pavimento da sala do imóvel seguro, sempre que a casa-de-banho do 1.º piso era usada com mais frequência (facto reconhecido pela Reclamada na sua contestação);

v. A realização de pesquisas destrutivas por parte da Reclamada levou à destruição de paredes, rodapé e lareira, na habitação do Reclamante (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos n.ºs 15 a 23 juntos aos autos pelo Reclamante, conjugados com as declarações das testemunhas a testemunha referiu a forma como encontrou a habitação antes de proceder a qualquer reparação e a

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

testemunha descreveu que depois de serem efetuadas as pesquisas destrutivas verificou que a fuga de água se deveu ao facto de o tubo por onde a mesma passava estar por debaixo da lareira, situação verificada após destruição das paredes e da lareira);

vi. Após as pesquisas efetuadas pelos prestadores de serviços da Reclamada, verificou-se que a fuga provinha da rutura do tubo que passava por debaixo da lareira existente na habitação do Reclamante (facto que dou como provado atendendo às declarações da testemunha pessoa que supervisionou as pesquisas destrutivas e que descreveu com clareza o resultado das mesmas);

vii. A reparação do tubo danificado, isolamento e tapagem dos tubos por debaixo da lareira, fecho de "dois panos" de parede na sala, e de "dois panos" de parede exterior tem um custo total de €1.832,70 (Facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos n.º 12 e 13 juntos aos autos pelo Reclamante, conjugados com as declarações da testemunha o qual explicou com clareza e assertividade quais os trabalhos que já havia realizado na decorrência do evento verificado na habitação do Reclamante por referência aos mencionados documentos);

viii. A substituição do rodapé, da parede exterior ("2 panos prontos a pintar"), reparação da lareira com tijolo refratário, reparação de "2 panos" de paredes interiores prontos a pintar e a pintura das paredes intervencionadas, implica um custos de € 1.645,00, acrescida de IVA à taxa legal de 23%, num total de €2.023,35 (facto que dou como provado atendendo ao teor de documento n.º 13 junto aos autos pelo Reclamante conjugado com as declarações da testemunha o qual explicou que os trabalhos referidos no ponto vii. não se referem à conclusão de todo o trabalho e mão de obra necessária para reposição da situação em que se encontrava a habitação face à ocorrência verificada (fuga de água) e pesquisa através de destruição levada a cabo na habitação do Reclamante; no que se refere aos demais trabalhos descritos no referido documento n.º 13, cfr. factos tidos como não provados);

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que o reclamante tivesse suportado/tenha de suportar quaisquer outras quantias na decorrência de danos provocados pela fuga de água verificada na sua habitação. As testemunhas ouvidas em audiência de julgamento (em especial o autor do documento n.º 13 junto aos autos) nada descriminou relativamente ao que significa a remoção do rodapé face ao já tido em conta nos factos dados como provados ("substituição do rodapé"), nem qualquer uma das testemunhas referiu quaisquer danos em aros de portas ou juntas dos pavimentos; concomitantemente face aos valores tidos já em conta nos factos dados como provados nenhuma testemunha declarou seja o que for sobre a necessidade de efetuar pintura de toda a parte exterior da habitação do Reclamante na decorrência das intervenções provocadas pela fuga de água verificada e pesquisas destrutivas. A prova do nexo de causalidade entre tais danos e o sinistro competia o Reclamante, assim como quanto aos demais danos que alega ter sofrido (mormente a destruição total de uma carpete e os prejuízos decorrentes dos tratamentos com animal de estimação). Neste último caso seria imprescindível que tivesse sido ouvido o/a veterinário/a que esteve encarregado do tratamento para se perceber o respetivo nexo de causalidade; não logrou o Reclamante convencer o tribunal de que tais prejuízos surgiram na decorrência da entrada de "2 ratos" na habitação quando alega que as aberturas assim permaneceram durante vários dias, o que por si só torna inusitada a afirmação de entrada de uma quantidade determinada de ratos na habitação. A testemunha declarou ter estado na habitação do Reclamante duas vezes ("uma vez viu a infiltração de água e da segunda vez estava tudo destruído"), sendo a única testemunha frequentadora da habitação do Reclamante na qualidade de seu amigo; o seu depoimento foi inconsistente e pouco preciso, nada tendo referido sobre a destruição de uma carpete. A testemunha apesar do seu conhecimento sobre a generalidade dos contratos de seguros relativos a danos por água, nenhum dado ou informação trouxe aos autos sobre o sinistro em causa.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

D- Da fundamentação de Direito

O contrato de seguro tem subjacente o princípio fundamental da autonomia privada, cuja liberdade contratual constitui uma das suas principais manifestações.

O contrato de seguro não está sujeito a observância de forma especial (art.º 32º, n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro – LCS – [4]).

"[O] contrato de seguro considera-se validamente celebrado, vinculando as partes, a partir do momento em que houve consenso (por exemplo, verbal ou por troca de correspondência), ainda que a apólice não tenha sido emitida" (cfr. preâmbulo da referida Lei do Contrato de Seguro).

Ao Reclamante incumbia a prova da existência de contrato de seguro com cobertura do risco de verificação de determinado evento que provoque danos na sua habitação.

Atendendo ao modo como se encontra redigido o ponto 4 da cláusula 32ª das Condições Gerais do contrato de seguro celebrado entre o Reclamante e a Reclamada, a declaração negocial deve ser interpretada de acordo com a teoria da impressão do destinatário consagrada no artigo 236.º do Código Civil.

Por conseguinte, atendendo aos factos dados como provados, um declaratário normal, colocado na posição do aqui Reclamante, deduziria que a referida cláusula das Condições Gerais integra o risco de rotura, defeito e transbordamento da rede interior de distribuição de água e de esgotos do edifício, assim como a pesquisa e reparação (cfr. ponto 23 da referida cláusula 32ª das Condições Gerais).

Do mesmo modo, ainda que fosse equacionável a ambiguidade de tal cláusula, estando em causa um contrato de adesão sempre terá de prevalecer o sentido mais favorável ao aderente (o Reclamante), nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Tenha-se em linha de conta que atendendo à origem da fuga de água não pode afirmar-se que qualquer uma das partes soubesse, à data da celebração do contrato de seguro, o seguimento que a canalização tinha. Para que se pudesse equacionar que os danos sofridos pelo Reclamante se deveram a quaisquer omissões de informação, na data de celebração do contrato de seguro, sobre o modo de instalação (eventualmente, com violação de técnicas de construção) dos tubos integrantes da rede de esgotos existente na habitação seria essencial que a Reclamada carreasse para os autos prova nesse

[4] Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

sentido. A agora visível e eventual má técnica de construção apenas poderá relevar para uma eventual recusa de contratação ou renovação de seguro por parte da Reclamada.

Considerando-se o risco transferido do Reclamante para a Reclamada terá esta de responder pelos danos verificados e tidos como provados até ao montante do capital seguro (art.º 128.º da Lei do Contrato de Seguro), tendo conta a franquia de €150,00, mas não por aqueles cuja ideia de probabilidade não chega sequer a surgir face à inexistência de prova essencial para estabelecer o nexo de causalidade com o sinistro verificado[5].

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação parcialmente procedente, condenando-se a Reclamada a pagar ao Reclamante uma indemnização de €3.706,05 (três mil setecentos e seis euros e cinco cêntimos), acrescida de juros de mora até integral e efetivo pagamento.

Notifique-se.

Guimarães, 17 de julho de 2023.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

[5] Cfr. Ac. do STJ, de 17 de janeiro de 2023, disponível em <www.dgsi.pt>.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt